

O universalismo moral kantiano: uma abordagem ética da dignidade humana no direito internacional público

Kantian moral universalism: an ethical approach of human dignity in public international law

José Cláudio Monteiro de Brito Filho¹

Yasmim Salgado Santa Brígida²

Resumo: Discute-se como a proposta da ética universalista de Kant pode sustentar a fundamentação

1 Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Vice Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito no Doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). É titular da Cadeira nº 26, da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, e titular da Cadeira nº 22, da Academia Paraense de Letras Jurídicas. É membro do Conselho Editorial da Revista Jurídica da Presidência.

2 Advogada, ocupa o cargo de Secretária da Comissão de Relações Internacionais - OABPA. Mestra em Direito na linha Desenvolvimento, Políticas Públicas e Direitos Humanos no CESUPA (2019-2020), com bolsa Prosup pela CAPES. Integra atualmente o grupo de pesquisa FILPED (Filosofia prática: Investigação em Política, Ética e Direito) vinculado ao curso de filosofia da UFPA; a LAJUPA (Liga Acadêmica Jurídica do Pará), por meio do grupo de pesquisa Pura Teoria do Direito na linha de Teorias do Direito (CESUPA); e o grupo de pesquisa Razão Pública, Secularização e Direitos Humanos do CESUPA.

universal da dignidade humana, tendo como foco a teoria filosófica kantiana, através da análise da obra *A Fundamentação da Metafísica dos costumes*. Relaciona-se a concepção filosófica kantiana com as matérias de Direito Internacional Público. Objetiva-se entender a necessidade das leis morais *a priori* para se constituir, através da razão prática, a boa vontade de agir conforme o dever. Conceitua-se o imperativo categórico e a autonomia da vontade do legislador universal para identificar a dignidade da pessoa humana, tendo o homem como fim em si. Demonstra-se o homem sendo possuidor de deveres (responsabilidades)/direitos (liberdade- autonomia da vontade). Identificam-se os aspectos da fundamentação ética da dignidade humana para compará-los com os atuais princípios do direito internacional público. A pesquisa é bibliográfica qualitativa, com análise doutrinária e de tratados internacionais. Justifica-se a necessidade ética universal para vincular o direito pátrio com o internacional, independentemente de normas internacionais positivadas, consoante às exigências contemporâneas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. Conclui-se que é necessária uma organização internacional fundada em princípios com base em uma moral universal, para a proteção da dignidade da pessoa humana a fim de alcançar a paz.

Palavras-chave: Kant. Dignidade Humana. Universalismo.

Abstract: It is presented how the proposal of universal ethics of Kant can sustain the universal foundation of human dignity, focusing on the Kantian philosophical theory, through the analysis of the Groundwork of the Metaphysics of Morals. It relates the Kantian philosophical conception with the subjects of Public International Law. The objective is to understand the

necessity of moral laws a priori to constitute, through practical reason, the willingness to act according duty. Therefore, the categorical imperative and the autonomy of the will of the universal legislator are conceptualized in order to identify the dignity of the human being, considering man as an end in itself. Man is shown to be possessed of duties (responsibilities) / rights (freedom - autonomy of the will). It identifies aspects of the ethical foundation of human dignity to compare with current principles of public international law. The research is based on qualitative bibliography, doctrinal analysis, and international treaties. It is justified the universal ethical need to link the country with the international law, setting aside positive international norms, according to the contemporary demands against all official powers, established or not. It is concluded that an international organization founded on principles based on universal morality is necessary for the protection of the dignity of the human person in order to achieve peace.

Keywords: Kant. Human Dignity. Universalism.

1 INTRODUÇÃO

Analisar-se-á em que medida a proposta da ética universalista de Kant pode sustentar a fundamentação universal da dignidade humana. Ao se propor uma fundamentação ética universal à dignidade humana, demonstrar-se-á o conceito de dignidade da pessoa humana, sendo fundamento para a disciplina de direitos humanos.

Objetiva-se entender a necessidade das leis morais *a priori* para se constituir, através da razão prática, a boa vontade de agir conforme o dever. Assim, conceitua-se o imperativo categórico e a autonomia da vontade do legislador universal para identificar a dignidade da pessoa humana,

tendo o homem como fim em si. O que se considera universal é o conhecimento, *a priori*, de uma concepção moral que irá implicar na razão prática pelo fato da autonomia da vontade presente em todos os seres humanos. Os direitos públicos da sociedade civil positivados (normas, costumes, tratados) e os institutos de organização internacional pertencem ao âmbito do agir *a posteriori*, com formatos diversos/plurais; são políticos, históricos, contingenciais, passíveis de erros, onde o correto é passarem pelo crivo da moral da razão prática, pois, deve-se agir conforme o respeito à dignidade. Exigência de respeito aos direitos básicos do ser racional, e a eles denominam-se direitos humanos.

Em seguida, pretende-se relacionar a concepção filosófica kantiana com as matérias de Direitos Humanos e Direito Internacional Público. Nesse contexto, o homem é possuidor de deveres (responsabilidades)/direitos (liberdade- autonomia da vontade). Na incerteza das valorações morais do mundo contemporâneo, que aumentou com as duas guerras mundiais, a exigência da dignidade do ser humano revelou-se necessária, visto que as ideologias, os partidos e os regimes que, implícita ou explicitamente, opuseram-se a essa tese, mostraram-se desastrosas para si e para os outros. Com isso, há a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a emergência da nova feição do Direito Constitucional ocidental, aberto a princípios e valores, com ênfase no valor da dignidade humana.

Identifica-se os aspectos da fundamentação ética da dignidade humana para compará-los com os atuais princípios do direito internacional público, visto que há um reencontro com o pensamento kantiano, com as ideias de moralidade, dignidade, direito cosmopolita e paz perpétua. Tratar a humanidade como um fim em si implica o dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem, pois,

sendo o sujeito um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por mim considerados também como meus³.

Por isso a primazia do valor da dignidade humana como paradigma e referencial ético a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, doando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido⁴, através da concepção “kantiana” de soberania, centrada na cidadania universal. Além disso, fomenta-se a ideia de que o indivíduo, na condição de sujeito de direitos, deve ter seus direitos protegidos na esfera internacional. Essa noção possibilitará a ideia da personalidade jurídica e da plena capacidade processual do indivíduo como sujeito de direito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois, segundo Cançado Trindade⁵, as relações entre e internas dos Estados não estão putadas na sua soberania, mas na solidariedade humana.

Prosseguindo, passa-se para a concepção de Kant sobre a organização de uma comunidade internacional - aliança internacional - para a manutenção da paz na relação entre Estados e indivíduos. A partir disso surgem princípios do direito internacional para a comparação com as matérias de direitos humanos e direito internacional público. Demonstrar-se-á a perspectiva contemporânea da organização internacional, através do novo *jus gentium*, como uma ordem jurídica relacionada com a política, decorrente da consciência jurídica universal, abordando os princípios que foram, anteriormente, discutidos por Kant, em prol do confronto às violações de direitos.

A pesquisa é bibliográfica qualitativa, com análise filosófica-doutrinária de Kant nas obras “A Fundamentação

3 FRANÇA, 2015, p. 205.

4 FRANÇA, 2015, p. 206.

5 TRINDADE, 2015, p. 15.

da *Metafísica dos Costumes*” e “A paz perpétua”, além da literatura secundária em conjunto com a análise doutrinária de Cançado Trindade⁶, na obra “A Humanização do Direito Internacional Público”, baseada em tratados internacionais. O artigo se divide em três partes, primeiramente se abordará a concepção filosófica de Kant, em seguida as suas considerações para o direito e, por fim, as relações entre os dois tópicos anteriores para o direito internacional público. Tais noções justificam a necessidade ética universal para vincular o direito pátrio com o internacional, independente de normas internacionais positivadas, consoante às exigências contemporâneas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.

2 A FILOSOFIA MORAL EM KANT: A investigação e proposta de Kant para a humanidade

Em Kant, o maior problema que os homens enfrentam é a conquista de uma sociedade civil universal que administre o direito, sendo que a própria natureza o encaminha para isso. Tal autor surge em um contexto histórico de crítica à razão, à religião, à legislação, marcado pela dúvida e pelo embate entre o racionalismo e o empirismo. Então, procura construir sua ética a partir da dúvida para chegar ao conhecimento humano primeiro, à razão pura, ao que existe de universal que independa das contingências (o conhecimento independente das experiências). Kant visa fundamentar sua teoria não em uma moral religiosa, mas sim em regras a que todos os homens possam chegar⁷.

A partir disso, o autor elabora uma investigação do que é bom por si, pois ações podem ser corretas juridicamente,

6 TRINDADE, 2015, p. 790.

7 MORISON, 2012, p. 154.

terem boas finalidades e coincidirem com os ditames morais, mas, mesmo assim, se não forem realizadas por uma vontade autônoma não seriam, então, justas em si mesmas. Ele procura achar o conhecimento *a priori* para encontrar a ideia de moral, e verificar se as ações estão de acordo com esta. Nesse sentido, o homem pode ser interpretado por dois ângulos: pertencente ao mundo sensível (sob as leis da natureza) e inteligível (sob o domínio das leis, visto que o homem transcende a sua natureza empírica). Dado isso, a razão prática é um exemplo do dever ser, dela derivam as leis que não devem ser infringidas, e pela liberdade (objeto transcendental) o homem decide ou não agir conforme ela⁸.

O homem moderno persegue fins e atividades auto impostas, não está preso ao conhecimento pronto e imutável; ele pode produzir o saber com seus próprios recursos, por meio de seu próprio trabalho, e pode ir além de seus limites contingenciais (padrões locais, crenças sociais). O movimento correto da humanidade busca o bem supremo para o progresso. O homem social está sujeito às leis da natureza, já em relação à existência racional está sujeito às leis do estado de liberdade, sendo que as leis externas – são judiciais – e se tornarão éticas quando se constituírem nas bases determinantes da ação⁹.

A humanidade cria leis que provêm dela mesma, visando uma aliança, que é constantemente ameaçada por leis pautadas no mero terror e na coação, visto não permitirem o exercício da autonomia da vontade, mas sim a mera obediência a algo externo constituído pelo medo, paixões e esperança de recompensa (a heteronomia como um tipo de escravidão). A marcha da razão é histórica, permite a coexistência e cooperação racionais entre os seres humanos; a

8 MORISON, 2012, p. 163.

9 MORISON, 2012, p. 177.

liberdade encontra-se na sujeição à lei moral que o homem próprio se outorga, e quando ele a reconhece e à sua autoridade passa a ser o criador do seu caráter social progressivo, e do seu caráter individual - empreendimento humano.

Assim sendo, a vida ético-política do Estado moderno tem caráter constitucional, interligada por leis externas públicas decorrentes da razão prática, de uma vontade comum, onde cada sujeito possa reivindicar a sua parte, a sua cidadania. Segundo Kant, enquanto cada um persegue o objetivo individual, a nação avança rumo a um objetivo natural desconhecido. Por isso a necessidade de uma comunidade ética mundial¹⁰, cujo caráter defendido por nós neste trabalho é de uma comunidade mundial política-jurídica.

A partir disso, vê-se a relação da teoria de Kant com uma fundamentação da comunidade política internacional, dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos¹¹. Existem duas etapas de criação: a jurídico-civil, da relação dos homens entre si, os quais são todos semelhantes e se submetem a leis jurídicas públicas (é o Estado dizendo como o homem pode e deve viver, respeitados os domínios públicos e privados), e uma condição ético-civil na qual eles se encontram unidos sob leis não coercitivas, da virtude. Tem-se um dever da raça humana para consigo mesma, onde o compromisso com a razão permitirá a humanização, a paz do espírito ético universal, mas para isso é imprescindível o domínio do direito¹². Em seguida, aprofundar-se-á a base ética kantiana para o universalismo moral e as noções do autor para se pensar em uma aliança internacional entre Estados.

10 MORISON, 2012, p. 179.

11 MORISON, 2012, p. 179.

12 MORISON, 2012, p. 180.

2.1 O imperativo categórico como base para o universalismo moral em Kant

Immanuel Kant, no prefácio da obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, divide a clássica filosofia grega em três tipos de ciências que se dão conforme a natureza das coisas, são elas: a Física, a qual se utiliza do conhecimento racional material (teoria da natureza); a ética, que se utiliza do conhecimento racional material para estudar as leis da liberdade (teoria dos costumes); e a lógica, que se utiliza do conhecimento racional formal (pura) para estudar as regras universais do pensamento em geral sem distinções de objetos¹³.

Ao fazer essa divisão de conhecimentos, Kant traça os conceitos chaves para o entendimento da sua proposta teórica, pois a lógica como conhecimento formal não pode ter parte empírica, ou seja, a parte universal não pode estar sujeita às experiências. Entretanto, a filosofia natural e a ética podem e devem ter partes empíricas, pois os seus conhecimentos necessitam de leis determinadas pela natureza com o objeto e da vontade humana afetada pela natureza¹⁴. Isso mostra porque tanto a física quanto a ética possuem sua parte empírica; em especial, o conhecimento empírico da ética é nomeado de Antropologia, e o racional é a Moral (metafísica dos costumes).

Nesse sentido, toda lei que tenha que valer moralmente, como fundamentação de uma obrigação, tem de ser absoluta. Kant se preocupa primeiramente com a fundamentação de leis morais *a priori* (o conhecimento da razão pura), onde a lei moral não é uma regra prática. A metafísica dos costumes é necessária para encontrar a fonte dos princípios práticos

13 KANT, 2007, p. 13.

14 KANT, 2007, p. 14.

e evitar que os costumes fiquem sujeitos à perversão¹⁵. O moralmente bom tem que ser cumprido por amor. Então, a lei moral pura (metafísica) existe antes da filosofia moral¹⁶.

No entanto, como se chega até essa lei? Como o homem pode sair do conhecimento vulgar para encontrar o moralmente correto, e saber se sua ação vai de encontro com o bom e correto? Kant, então, sugere uma análise da boa vontade, a qual não está sujeita a limitações, enquanto que qualquer talento humano, como a argúcia de espírito, a capacidade de julgar, o discernimento, a coragem, a decisão, o temperamento, são todos prejudiciais se forem movidos por uma vontade má¹⁷. Além do caráter, a fortuna, representada pela riqueza, pela honra e pelo bem-estar, prescinde da boa vontade para se alcançar a felicidade. Então, a moderação de emoções/paixões, calma, reflexão (a prudência como *virtu*) fazem parte do valor íntimo de cada pessoa. Somado a isso, tem-se que a boa vontade não é boa pelo resultado que a aptidão promoverá, mas pelo querer (*per si mesma*).

A razão, nesse ínterim, submerge como uma faculdade prática, para exercer influência sobre a vontade, na vontade boa por si, já reside no bom senso natural e precisa ser apenas esclarecida, a máxima moral é aquela conforme o dever, sendo que o último se encontra misturado às inclinações imediatas¹⁸ e inclinações egoístas¹⁹. Assim, cada um assegurar a sua felicidade é um dever, indireto, visto que no

15 KANT, 2007, p. 16.

16 KANT, 2007, p. 17.

17 KANT, 2007, p. 21.

18 Como por exemplo, a noção de conservar a vida é conforme um dever e uma inclinação imediata. Então, o sujeito que já não possui mais nenhuma vontade de viver, sofre de desgosto, e decide manter a vida, não por inclinação ou medo, daí se tem um conteúdo moral.

19 KANT, 2007, p. 21.

meio de muitas necessidades insatisfeitas existe a tentação da transgressão de outros deveres²⁰.

Kant usa o exemplo do amor enquanto dever (amor prático), das sagradas Escrituras, em que se diz para amar ao próximo, até ao inimigo, visto residir na vontade (no bem-fazer) e não na sensibilidade (amor patológico), pois este não pode ser ordenado²¹.

Em seguida, como segunda proposição, uma ação tem valor moral não pela finalidade que almeja, mas na máxima²² que a determina, ou seja, não depende do seu objeto, mas na vontade/querer de ser praticada (princípio da vontade). Por conseguinte, a ação possui o seu aspecto formal, *a priori*, da vontade que a move, e *a posteriori* possui a parte material. Na terceira proposição, tem-se que o dever é a necessidade de uma ação por respeito à lei, visto que se fosse ao objeto haveria apenas uma inclinação, já que não decorre da atividade de uma vontade²³. Portanto, o valor moral de uma ação não reside no efeito que dela se espera.

Ademais, o autor chega à conclusão, por meio de exemplos de máximas que seriam ou não desejáveis, e elabora a pergunta teste para descobrir a universalidade das máximas: deveria tornar a máxima da promessa mentirosa um valor universal?²⁴. Todas as pessoas podem fazer uma promessa mentirosa quando se achar em dificuldade, onde não encontra saída por outro meio? Caso as respostas sejam não, então, a máxima não é válida²⁵.

20 KANT, 2007, p. 25.

21 KANT, 2007, p. 30.

22 Uma máxima é princípio subjetivo do querer, e a lei é o princípio objetivo.

23 KANT, 2007, p. 30.

24 KANT, 2007, p. 31.

25 KANT, 2007, p. 35.

Logo, no âmbito prático, a capacidade de julgar começa a mostrar vantagens quando elimina do conhecimento vulgar os elementos sensíveis. A dialética natural tem como função opor desarrazoados e sutilezas às leis do dever, é pôr em dúvida a validade e a pureza. Assim, a razão humana vulgar impulsionada por motivos práticos alcança a filosofia prática, onde encontrará instruções sobre a fonte de seus princípios morais²⁶.

Outrossim, na transição da moral popular para a metafísica dos costumes encontra-se uma dificuldade de identificar quais seriam as ações realizadas apenas por dever, mas não é por isso que não vá existir ações morais (verdadeira virtude)²⁷, do ideal moral²⁸. Os exemplos servem para retirar da dúvida aquilo que a lei ordena. Primeiro se fundamenta a doutrina para depois se utilizar de exemplos populares, visto a profundidade da metafísica. Dos princípios *a priori* da razão derivam-se as regras práticas para a natureza humana²⁹: é daquela que se derivam os conceitos e as leis, visto que as leis morais devem servir para todos os seres racionais no geral.

A faculdade prática da razão parte de regras universais, para se derivar o conceito de dever. O ser humano age segundo a representação das leis, ou seja, da vontade. A razão não determina por si só a vontade, existem também as inclinações³⁰, as condições subjetivas, que não coincidem com as objetivas, necessariamente. Então, a determinação de uma vontade conforme a lei objetiva é uma obrigação. Esse

26 KANT, 2007, p. 36.

27 Nesse caso se tem a noção de amizade leal, que mesmo que nunca tenha existido, aquela reside na ideia de uma razão que determina a vontade *a priori*.

28 KANT, 2007, p. 36.

29 KANT, 2007, p. 37.

30 KANT, 2007, p. 38.

mandamento racional se chama imperativo (dever), ou seja, é a relação de uma lei objetiva da razão para uma vontade que se constitui subjetivamente, mas não deixa essa a determinar.

Nesse sentido, somente o imperativo pode ser considerado bom universalmente, por ser um princípio válido a todo ser racional, portanto, o imperativo funciona como uma fórmula de identificação da relação da vontade subjetiva com uma lei objetiva da razão³¹.

Em seguida o autor faz uma distinção entre um imperativo hipotético e o categórico, o primeiro é a necessidade prática de uma ação para se alcançar uma outra finalidade; já o segundo trata de uma ação objetivamente necessária por si mesma, sem outra finalidade³². Dessa maneira, toda lei prática representa uma ação boa e conseqüentemente necessária, por isso é um imperativo, que é bom como meio para se alcançar um fim, ou um fim em si mesmo.

Só que Kant desmente o imperativo hipotético (de destreza) como sendo problemático, visto que tanto um médico quanto um envenenador podem seguir as mesmas regras para curar ou matar alguém. Qualquer uma dessas regras servem para conseguir perfeitamente a intenção proposta, aí a regra é considerada como boa por conseguir a finalidade pretendida, só que a finalidade nem sempre é boa ou moral.

Existe, porém, uma finalidade perseguida por todos os seres racionais, que é a felicidade³³. Então, um imperativo

31 KANT, 2007, p. 46.

32 KANT, 2007, p. 52.

33 Acontece que a felicidade é indeterminada, é um ideal da imaginação e não da razão, apesar de todos a almejam, seus elementos pertencem ao empírico, o homem não é capaz de determinar previamente o que o faria feliz, apenas os conselhos empíricos: vida saudável, vida econômica, moderação, então os imperativos de prudência não ordenam, apenas aconselham a ação (KANT, 2007, p. 55), os conselhos contêm uma necessidade que só pode valer sob a condição subjetiva/contingente.

hipotético, que represente a necessidade prática da ação meio (prudente) para atingir a felicidade, é assertórico³⁴.

Além disso, há o imperativo categórico (mandamentos da moralidade - costumes) que se preocupa com a forma boa e o princípio bom que reside na própria ação. Por isso, o imperativo categórico está ligado à ideia de lei prática, de uma necessidade incondicionada, objetiva e geral, sem limitações condicionadas³⁵. É único: agir apenas segundo uma máxima tal que possas, ao mesmo tempo, querer que ela se torne lei universal; dele se derivam todos os imperativos do dever, o qual é a necessidade prática incondicionada da ação³⁶, válido para todos e, por isso, pode ser lei para a vontade humana.

Tudo que é empírico é prejudicial à pureza dos costumes. A virtude verdadeira é representada pela moralidade despida de toda influência de elementos sensíveis, contingentes. Então, a metafísica dos costumes estuda se é ou não necessário uma lei julgar ações conforme máximas universais³⁷. A vontade é o elemento que determina a ação conforme a representação das leis da razão, ideia que se estiver atrelada a um princípio objetivo (razão), então, tem um fim, um motivo autônomo, base para uma lei prática; já se for atrelada a um princípio subjetivo material, possui finalidades relativas, hipotéticas³⁸.

Para Kant, a pessoa é um fim em si mesmo, e é corolário a isso o princípio supremo e um imperativo categórico sobre a vontade humana; ele é a lei prática universal: age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente

34 KANT, 2007, p. 53.

35 KANT, 2007, p. 58.

36 KANT, 2007, p. 59.

37 KANT, 2007, p. 62.

38 KANT, 2007, p. 64.

como fim e nunca, simplesmente, como meio³⁹. Por isso o suicídio seria um atentado à pessoa como fim em si mesma, e imoral, assim como uma promessa mentirosa para sair de uma situação complicada feita a outrem também é imoral, pois alguém se serve de outra pessoa como meio para atingir uma finalidade diversa.

Então, o primeiro princípio prático objetivo é a universalidade da regra que a torna lei da natureza. O segundo princípio subjetivo é o sujeito racional ser fim em si mesmo (toda a humanidade), e o terceiro princípio prático é a ideia da vontade de todo ser racional concebida como vontade legisladora universal⁴⁰. Ou seja, todo indivíduo, por ter a razão para distinguir as vontades autônomas de contingências, é livre e possui obrigações para com as leis morais; se, por escolha, não agir conforme elas, terá que arcar com suas responsabilidades cientemente. O homem é legislador universal, pois todos estão submetidos à lei que manda que cada um deles jamais se trate ou ao outro como meios, mas sim como fins em si. A moralidade é a relação da ação da vontade autônoma com a legislação universal⁴¹, relação de dever a que cada homem se submete⁴².

39 KANT, 2007, p. 69.

40 KANT, 2007, p. 72.

41 KANT, 2007, p. 76.

42 Kant considera que o julgar e o agir moral não são uma questão de um sentimento pessoal ou de uma descrição arbitrária, tampouco uma questão de origem sociocultural, de tato ou de estudada convenção (interesses). O homem tem necessidades sensíveis e vitais, mas isso não significa que a única função da razão prática seja a conservação do organismo ou que ela seja um órgão promotor da felicidade humana. Se assim o fosse, a atividade seria, antes, apenas inteligente ou prudencial e não constituiria nenhuma diferença entre o animal e o homem. A ideia kantiana de uma razão prática é justamente a de uma vontade que realiza a passagem entre o reconhecimento do “princípio” e a “ação” a ele conforme a representação da lei moral (LUNARDI, 2011, p. 203).

As coisas, que se relacionam com as inclinações e necessidades do homem, possuem preço venal ou sentimental; já a dignidade, em Kant, refere-se à coisa que está acima de todo preço, possui um valor “íntimo” e sem equivalentes, a algo com um fim em si mesmo. E a moralidade⁴³ - por meio da autonomia da vontade - é que permite ao homem ser legislador universal⁴⁴ e estar submetido a esta no reino dos fins; por isso a humanidade tem dignidade⁴⁵.

A liberdade pertence à atividade dos seres racionais dotados de uma vontade⁴⁶, por isso a moralidade⁴⁷ serve

43 “A moralidade é, pois, a relação das acções com a autonomia da vontade, isto é, com a legislação universal possível por meio das suas máximas. A ação que possa concordar com a autonomia da vontade é permitida; a que com ela não concorde é proibida. A vontade, cujas máximas concordem necessariamente com as leis da autonomia, é uma vontade santa, absolutamente boa. A dependência em que uma vontade não absolutamente boa se acha em face do princípio da autonomia (a necessidade moral) é a obrigação. A necessidade objectiva de uma acção por obrigação chama-se dever” (KANT, 2007, p. 76).

44 A razão torna o homem incondicionalmente autolegislator, a condição de base para a ação moral é a “autonomia” - a capacidade que cada um de impor restrições morais a si mesmo e todo homem racional, confere a si mesmo a norma do agir moral (LUNARDI, 2011).

45 KANT, 2007, p. 77.

46 A razão prática é vontade, e somente seres racionais têm vontade, todo ser humano tem “valor absoluto” porque é capaz de “boa vontade”, ou seja, porque tem consciência de poder colocar seu agir sob o ditame da razão prática, e por ser sujeito à razão prática o homem é autônomo, ele se dá sua própria lei.

47 A moralidade exige a liberdade, assim as distinções entre o correto e o incorreto, não constituem meras expressões dos sentimentos familiares de aprovação reprovação ou agrado e desagrado. Existe um princípio filosófico moral, objetivamente válido e universalmente vinculante, acessível ao conhecimento humano, que estabelece uma linha divisória inalterável entre o moralmente permissível e o moralmente condenável. Tal princípio oferece critérios à luz dos quais a qualidade moral (e também jurídica) das ações humanas pode ser julgada. Racional, em um sentido kantiano, significa que está presente uma força normativa segundo a qual o relevante na ação do agente é como “deve” agir e a justificação da moralidade é uma

como lei a todos. A liberdade, então, é pressuposta, isto é, não é possível demonstrar de onde a vontade vem⁴⁸. O homem pertence ao mundo sensível com sensibilidades variadas, e ao mundo inteligível, que permanece estável, mas aquele só consegue se conhecer devido a um conceito empírico, visto que ele cria representações quando é afetado pelas coisas (sensibilidade), para poder pensar.

A razão cria as ideias que ultrapassam a sensibilidade para o entendimento, então as suas leis fundamentam o mundo sensível, assim, por estarmos vivendo no mundo sensível temos - com inteligência - reconhecer a razão e, portanto, a ideia de liberdade com a autonomia da vontade, onde as suas leis são imperativos categóricos e as ações conforme esses são deveres (categóricos *a priori*). A liberdade é uma ideia da razão cuja realidade objetiva é duvidosa. Então, o homem tem uma consciência dupla de si mesmo (como objeto afetado pelos sentidos e como ser independente).

2.2 As concepções de Kant para a aliança internacional entre Estados

Na obra *A Metafísica dos Costumes*, Kant ensaia os primeiros passos do que irá tratar na *Paz Perpétua* sobre o direito das gentes, e para isso ele se utiliza dos conceitos de razão prática a partir de leis universais e da vontade de agir conforme o dever, já abordados anteriormente. O autor afirma que a paz perpétua é garantida pela natureza, ou seja, o que fundamenta a existência humana decorre da providência. Dentro das várias esferas dessa existência, há a cognoscível com a qual os homens podem concluir que os

“dedução” de princípios dos princípios de racionalidade a qual é a liberdade (LUNARDI, 2011, 205).

48 KANT, 2007, p. 95.

seres humanos podem viver em vários locais da terra, que irão naturalmente criar guerras, e que por isso vão precisar se organizar em busca da manutenção da paz (soberania externa). Por conseguinte, essa necessidade faz com que os povos se submetam (soberania interna) a leis de coerção para um Estado de Paz⁴⁹. Nesse sentido, ainda vemos tal ideia presente em um dos princípios do direito internacional público: a solução pacífica de controvérsias.

O Estado de Natureza é um Estado de Guerra, assim, faz-se imprescindível a construção de um Estado civil entre os homens que necessitam de uma constituição civil jurídica⁵⁰. Em razão disso a necessidade de uma constituição republicana originada do consenso dos cidadãos.

Desta forma, o Estado é considerado como pessoa moral diante de outro Estado que também possui liberdade natural e, assim, estão em guerra permanente, porém, a relação não é só entre Estados quando consideramos, também, as relações interindividuais das pessoas que vivem nos mesmos⁵¹. Na sua relação externa mútua, são selvagens sem uma lei, vivem num Estado não jurídico (hostil), onde o direito à guerra é a forma, à força, que um Estado busca o seu direito em face (do que ele crê ter sido lesado) de outro, visto que não se pode solucionar questões por meio de um processo⁵². Posteriormente à guerra, existe o tratado de paz, onde o vencedor irá colocar certas condições a outra parte. Assim sendo, é importante a criação de uma confederação de nações, seguindo a noção de contrato social originário, para evitar ataques externos e conflitos domésticos.

49 KANT, 2017, p. 51.

50 KANT, 2017, p. 23.

51 KANT, 2017, p. 149.

52 KANT, 2017, p. 151.

Para organizar o *jus gentium* entre os Estados, Kant propõe uma liga de povos, um federalismo entre Estados no âmbito do direito internacional para se chegar à paz perpétua, visto que não adota a ideia de um Estado superior legislando para os inferiores⁵³. Tal união não pode conter soberanos, como em uma constituição civil, mas sim confederações, para que ainda haja liberdade externa e autonomia entre as potências, pois é ameaçador para um membro o aumento do poderio de outro⁵⁴.

Essa liga visa a conservação da liberdade, tanto internamente quanto entre os outros estados. O autor não considera que tais Estados devam se submeter a leis públicas coercitivas, porém, veremos ao longo da história que há a necessidade de uma “constituição”, isto é, um conjunto de normas para a criação, vinculação e efetivação do direito internacional em âmbito global e regional de proteção dos direitos humanos. O temor de Kant é o fim da soberania de cada Estado, justamente porque é nela que se asseguram os princípios da *Igualdade soberana entre estados*⁵⁵ e a *Não ingerência em assuntos internos*⁵⁶ no Direito Internacional Público.

53 KANT, 2017, p. 31.

54 Kant alega que no momento da guerra, todos os tipos de meios de defesa são permitidos, exceto aqueles que tornariam os súditos incapazes de seres cidadãos, já que meios perversos (espionagem, notícias falsas) aniquilariam a confiança necessária para uma futura paz duradoura (KANT, 2017, p. 153).

55 A soberania externa é reconhecida entre o Estado e seus pares.

56 Se refere a soberania interna de cada membro, onde nenhum Estado parte tem autorização de intervir em decisões internas de outro. O sistema internacional não pretende substituir o nacional, é subsidiário e complementar a falhas, visto que o Estado tem a responsabilidade primária de tutelar tais direitos, segundo a ideia de esgotamento dos recursos internos previsto no art. 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969.

Da nossa parte, consideramos que uma solução, para essa preocupação de Kant, é a implementação de instituições/organismos não estatais. Assim, acreditamos que possa haver uma constituição ética e um sistema jurídico internacional conforme se presenciou a evolução dos mecanismos de proteção de Direitos Humanos com o protagonismo dos indivíduos.

Outro ponto de relevância desta obra para a presente discussão é quando o autor trata do direito cosmopolita dever ser limitado às condições da hospitalidade universal⁵⁷, ou seja, o direito de um estrangeiro de não ser tratado hostilmente se buscar acolhida de forma pacífica, da feita que ninguém possui mais direito do que outrem de estar em um lugar da terra⁵⁸. Tal ideia é de extrema importância para nortear as discussões contemporâneas sobre a questão dos refugiados tanto na perspectiva global de proteção dos direitos humanos quanto nas discussões da política nacional.

Em seguida, o autor passa para a discussão entre a moral e a política, para mostrar que pode haver complementariedade entre os dois conceitos em vez de conflito. A moral é um conjunto de leis segundo as quais deve se agir⁵⁹, para se chegar à paz é necessário que todos os homens juntos queiram isso. Mas e como alcançar isso? A resposta é simplesmente visar primeiramente o reino da razão pura prática e à justiça⁶⁰, é vencer a propensão egoísta e fraquezas da natureza humana⁶¹, tal paz é uma tarefa. A verdadeira política precisa da moral, mesmo que seja difícil, por isso a política deve respeito ao direito. Por fim, toda pretensão jurídica deve ser passível de publicidade, visto que o direito

57 KANT, 2017, p.153.

58 KANT, 2017, p. 37.

59 KANT, 2017, p. 38.

60 KANT, 2017, p. 57.

61 KANT, 2017, p. 70.

e a política devem estar em concordância, pois é no direito público que se pode alcançar a união dos fins de todos⁶².

Vê-se, nesta obra, que Kant considera dever do Estado tirar ensinamentos dos princípios empíricos da natureza humana para chegar em suas máximas e construir a sua sabedoria⁶³. O que determina o direito entre os homens é a união de vontade de todos, realizada de maneira coerente. Por exemplo, o princípio da política moral em que um povo deve se unir para constituir um Estado à luz da liberdade e igualdade se fundamenta no dever⁶⁴.

Portanto, o direito do homem é considerado sagrado, por mais que o poder dominante deva fazer sacrifícios para preservar tal direito, por isso ele alega que toda política está obrigada a se curvar ao direito⁶⁵. Nesse sentido, o direito internacional é analisado como um direito público que contém a publicação da vontade geral (dada *a priori*) em organização federativa. Kant finaliza afirmando que o amor aos homens e o respeito pelo direito dos homens são deveres, sendo que o primeiro é condicionado e o segundo é incondicionado, absoluto e imperativo⁶⁶.

Deste modo, ao analisar a filosofia do autor, tanto na base de agir moral do ser humano quanto na sua relação com a sociedade formatada em Estado, fica nítida a relação dos seus conceitos e percepções com a matéria do Direito Internacional Público, visto que muitos princípios da última prescindirem de certas discussões tratadas pelo autor. O universalismo moral será margem para a possibilidade da discussão da vontade geral *a priori*, para posteriormente se falar de uma comunidade internacional para a manutenção da

62 KANT, 2017, p. 84.

63 KANT, 2013, p. 81.

64 KANT, 2013, p. 88.

65 KANT, 2013, p. 91.

66 KANT, 2013, p. 83.

paz, e conseqüentemente se pensar nos desafios das relações entre indivíduos, Estados e entre Estados e indivíduos.

Nesse ínterim surge a relação com matérias dogmáticas que são apresentadas no Direito, Direitos Humanos e Direito internacional público, ao usarem o homem como fim em si mesmo, serem possuidores de deveres (responsabilidades)/ direitos (liberdade - autonomia da vontade); a solução pacífica de controvérsias para atingir um estágio pacífico de relações, a organização do Estado civil decorrente de uma constituição republicana; a organização do *jus gentium* para regular o direito à guerra entre povos, com isso, surgem preocupações de evitar soberanias indesejadas entre povos (dominação) representados na noção de *igualdade soberana entre Estados* e não ingerência em assuntos internos, a questão da hospitalidade universal referente ao espaço físico; e por fim, a noção de possibilidades de relações amistosas entre moral e política, sendo a última condicionada ao direito, visto o amor aos homens ser sagrado. Assim sendo, seguirão outras relações entre a teoria de Kant com o Direito, mais aprofundadas ao longo dos próximos tópicos.

3 CONSIDERAÇÕES DA TEORIA DE KANT PARA O DIREITO

Em seguida, demonstraremos o que é a teoria da justiça kantiana, a sua relação com as leis morais e com o imperativo categórico, explicando a obediência da lei, porque o homem se dá a lei e a cumpre pela coerção não arbitrária; a sua ligação com a noção de dignidade humana por eles possuírem valor absoluto; além do motivo do direito não ser baseado na felicidade.

O imperativo categórico possui uma quantidade incontável de possíveis responsabilidades éticas em Kant, logo, o ser humano é ordenado a cumprir essas responsabilidades

morais no mundo empírico-social⁶⁷. O imperativo categórico não é sensivelmente experimentável e, portanto, não pode ser aplicado ao mundo empírico-social imediatamente, ele necessita de uma representação indireta, simbólica, o imperativo categórico não oferece soluções finais, mas auxilia nos problemas de redação, que permitem a avaliação julgadora relacionada à identificação autônoma de ações⁶⁸. A dedução da lei universal do direito do imperativo categórico explica por que Kant atribui um grau de importância à lei. Ele descreve o direito dos seres humanos como o mais sagrado que Deus tem sobre terra. A lei universal do direito tira seu valor interior do imperativo categórico⁶⁹.

Alguns autores acusam o universalismo kantiano de ser abstrato em desdobramento⁷⁰, não concreto, onde cada uma das três formulações do imperativo aduzem ao universal formal ordenando a vontade moral à constituição de um todo: o primeiro, atribuindo a essa vontade o conteúdo de toda natureza; o segundo, do propósito, o conjunto dos homens no reino dos fins; e o terceiro, para sujeitar o eu humano a sua autonomia legislativa. Tal totalização de realização prática do universal permanece limitada, a sua teoria condiciona o todo, mas não o determina⁷¹.

67 KALSCHUEER, 2019, p. 196.

68 KALSCHUEER, 2019, p. 200.

69 KALSCHUEER, 2019, p. 203.

70 A noção de dignidade kantiana não deriva da humanidade em si, mas de uma predisposição, de uma capacidade, de uma potencialidade dessa humanidade de ser legislador universal (PELE, 2015, p. 31). O conceito de dignidade em Kant contém rasgos que se opõem ao modelo de dignidade real, por não ser um valor inerente ao indivíduo, é uma propriedade apropriada executada em uma determinada condição moral condizente; além de não possuir expressão de dimensão axiológica, na medida em que se refere apenas às qualidades de elevação e superioridade que resultam e acomoda a conduta moral. (PELE, 2015, p. 34).

71 Visto que será o filósofo que reunirá e depois totalizará o universal,

Mas isso se deve porque tais noções consideram o direito normativo como algo exterior ao homem, sendo que é algo deduzido das máximas morais dadas pelo imperativo categórico, ou seja, o direito decorre da autonomia da vontade, é dado *a priori* e construído *a posteriori*, levando em conta as particularidades. Kant possui uma ética de fundamentação procedimentalista⁷². Ou seja, ele não visa o conteúdo das normas morais, mas a elaboração de um critério de fundamentação para o agir moral, que permita distinguir racionalmente ações morais das imorais. Kant parte do pressuposto de que os homens sabem o que é justo ou injusto, entretanto, possuem desejos e paixões, conseqüentemente ocasionando a vontade ficar sujeita à perversão.

Nesse sentido, a tarefa que o ocupa é a busca e a fixação do princípio supremo da moralidade, que sirva de critério último para a fundamentação do agir moral. A validade objetiva do princípio decorre da sua necessidade e uni-

na racionalidade, em uma síntese que é ainda apenas subjetiva. Só que a moralidade interior não pode trazer as mesmas conseqüências que o segundo domínio da moralidade, da externalidade prática que é a legalidade porque a descontinuidade objetiva entre o universal postulado autoriza o ambiente externo empírico, natural ou cultural de indivíduos e grupos de pessoas. Kant separa a moralidade e a lei. O direito só é realizado externamente, essa necessidade limita a determinação do conteúdo da lei, que deve ser tal que possa ser objeto de legislação externa. Mas a lei e a ética são a aplicação diferente de uma e mesma razão prática, mesmo que a primeira determinação da lei é, assim como a da ética, sujeita ao critério da universalização da ação. A designação da unidade do direito se dá pela moralidade ser presente na legalidade a razão legal prática é fortemente desejada, para a particularização. No entanto, mesmo aqui, o uso do universal é limitado na medida em que ele é imposto ao particular sem por ele mesmo no contexto da razão humana, finita. Somente uma concepção dialética torna possível superar a fixação de Kant com o universal abstrato (BOURGEOIS, 2009, p. 40).

72 RAUBER, 2015, p. 19.

versalidade, por isso ele tem de ser formal e não pode ser determinado por nenhum elemento contingente⁷³.

A investigação da razão pura prática resultou no imperativo categórico, que manda agir de forma que as máximas subjetivas de ação também possam valer como leis universais da natureza (fórmula básica e primeira subfórmula). Isso equivale a dizer que o homem, ao agir, jamais pode considerar seu semelhante como simples meio, senão sempre como fim em si mesmo (segunda subfórmula); e que ele (o homem) seja o autor de suas próprias leis (terceira subfórmula).

No entender de Kant, é esta autonomia da vontade que garante ao homem a verdadeira liberdade. Assim, uma limitação da proposta de Kant está em desprezar as circunstâncias empíricas das ações, pois o matar e o matar em legítima defesa, o mentir e o mentir a um assassino para salvar a vida de um inocente, o saquear e o saquear em extrema necessidade de fome, são ações bem distintas, onde a consideração das circunstâncias é fundamental para a correta determinação do dever moral⁷⁴.

Com essa argumentação não se pretende justificar infrações ao dever moral, mas sim, mostrar a necessidade de se estabelecer um princípio cuja determinação dos deveres leve em conta, também, as circunstâncias empíricas das ações, em que determinadas situações específicas, não é errado mentir, roubar ou matar. Todos os que se encontrassem em semelhantes circunstâncias poderiam fazer o mesmo. Contudo, tais ações envolveriam cálculos, o que para Kant elas poderiam ser até legalmente corretas, mas jamais ações com mérito moral⁷⁵.

73 RAUBER, 2015, p. 33.

74 RAUBER, 2015, p. 40.

75 RAUBER, 2015, p. 42.

Em Kant, o direito ético moral vem antes do bem, por isso se distancia do utilitarismo, o “dever”, que é claro e impassível de dúvidas. Uma teoria da moral baseada na felicidade é inviável⁷⁶, visto que essa varia de pessoa a pessoa, só ela está em condições de decidir qual a melhor forma de buscar a felicidade, sendo errado impor aos seres humanos uma concepção particular de felicidade. Assim, os preceitos da moralidade devem ser universais por natureza, válidos a todos, sem ambiguidades morais e sem conflitos entre deveres morais.

O fundamento da justiça e moralidade é a liberdade, e não a felicidade⁷⁷. O conhecimento humano é limitado, mas existem formas de conhecimentos. A primeira forma é o conhecimento pelos objetos, fenomenológico, o qual é moldado *a priori* por atributos universais (relação espacial e temporal). A segunda é o conhecimento das coisas como são em si, despidas dos atributos fenomenológicos, é um conhecimento inalcançável, apesar de sabermos que existe, visto assuntos que sempre a razão procurar pensar: livre-arbítrio, imortalidade da alma e a existência de Deus.

O primeiro tipo de conhecimento interessa para discutir a teoria da justiça de Kant. Considerando que não se tem como provar o livre-arbítrio, mas, entendendo que a moralidade só existe porque os seres humanos são livres⁷⁸, a razão pode ser utilizada para se chegar às leis da liberdade, as quais prescrevem os deveres (personalidade, *homo noumenon*), diferentemente da lei da natureza que servem para explicar o que ocorre no mundo (atributos físicos, *homo phaenomenon*). A racionalidade e liberdade são os atributos essenciais para a composição do raciocínio moral. Discussão essa que se assemelha à duplicidade do corpo e alma, onde o

76 JOHNSTON, 2018, p. 174.

77 JOHNSTON, 2018, p. 177.

78 JOHNSTON, 2018, p. 179.

corpo é o ente visível, e a alma o ente invisível, onde reside a personalidade que desempenha o papel mais importante.

O *homo noumenon* é livre, tem esse direito, ou seja, ele não é livre para agir sem restrições, mas, para não se submeter a restrições impostas pelos desejos arbitrários dos outros, ele se submete às leis que ele aplica a si mesmo. As diferenças empíricas que separam as pessoas não têm nenhuma relevância para as questões de direitos e justiça, visto que toda pessoa tem um valor absoluto em igual medida com as outras. Segundo Kant⁷⁹, a partir da liberdade do *homo noumenon* se chega ao princípio da moralidade supremo cuja teoria da justiça se justifica: o imperativo categórico de agir conforme a máxima que seja universal.

Na teoria de Kant, as leis morais aplicadas a máximas são leis éticas (conjunto de intenções que podem ser adotados legitimamente), já as leis morais aplicadas a ações são leis jurídicas que estabelecem limites a conduta das pessoas, não vale para intenções (caso contrário se interferiria ao livre arbítrio), mesmo que no direito público se possa proibir ações com determinadas intenções (ex; homicídio premeditado). Porém, não se pode obrigar a agir com determinada intenção⁸⁰.

A teoria da justiça kantiana é uma teoria das leis morais de liberdade que estabelece limites às ações externas humanas, as quais prescindem de coerção. É o princípio do direito universal originário do imperativo categórico. A ação coercitiva de fazer cumprir a lei deve ser compatível com a liberdade, significa que a coerção não deve ser arbitrária. A obrigação moral não pode ser imposta por coerção nem por força⁸¹.

79 JOHNSTON, 2018, p.183.

80 JOHNSTON, 2018, p. 185.

81 KALSCHUEER, 2019, p. 202.

O homem, em grupo, se junta em um Estado civil com poderes suficientes para fazer cumprir os direitos dos cidadãos, formar uma sociedade justa precisa de um estado justo⁸². É neste momento que o direito público e privado se relacionam, visto que as relações entre indivíduos não existem fora do Estado civil (resultado do contrato original), pois uma sociedade justa existe quando seus membros respeitam os direitos.

Os direitos, para o autor, têm origem na liberdade que pertence a todos em virtude da humanidade. A liberdade universal de ação de Kant está fundamentada na ideia de que todo ser humano deve receber uma área de proteção legalmente reconhecida, que lhe ofereça a oportunidade de cumprir as responsabilidades morais do imperativo categórico no mundo empírico-social⁸³. Então, como possuidores da aptidão para a liberdade todos os seres humanos são iguais, possuem o direito a não ser constrangido pelos outros. Isso não significa a igualdade de posses e bens, visto que essa irá depender também da superioridade de habilidades físicas, mentais, e dos bens materiais⁸⁴.

O autor se opõe ao Estado paternalista porque tende a gerar despotismos, o Estado não tem a função de distribuir riquezas para equiparar quantidade de bens. Kant defende ser cabível exigir do Estado, por justiça, a redistribuição de riquezas sempre que a ação seja necessária para alcançar o propósito de necessidades, ou seja, de auxiliar os membros que são incapazes, e de utilizar a taxação de riquezas im-

82 Assim, qualquer lei ou política que não poderia ter merecido a aprovação do conjunto num contrato original é injusta, mas a resistência ao governante é injusta, mesmo que a sociedade se oponha a leis injustas (JOHNSTON, 2018, p. 198).

83 KALSCHUEER, 2019, p. 195.

84 JOHNSTON, 2018, p. 189.

posta⁸⁵. A obrigação estatal de ajudar os pobres baseia-se no princípio da reciprocidade.

A felicidade válida é a da boa vontade, ou seja, a felicidade pode ser corrompida na ausência da boa vontade, assim como as outras qualidades superiores (domínio de si e reflexão) também prescindem da boa vontade. A boa vontade é a própria natureza do querer, é a vontade de agir por dever. Vale lembrar que não é apenas agir conforme o dever (agir por influência da sensibilidade mesmo conforme o dever é algo problemático), tudo que seja da ordem da moral prática só depende direta e exclusivamente da razão⁸⁶.

Então, o valor moral de um ato reside na intenção (primeiro princípio), o segundo princípio é considerar a intenção prescindindo de um fim visado, o dever será a necessidade de cumprir uma ação por respeito à lei, somente a representação da lei em um ser racional poderá determinar a boa vontade. A tal lei é a máxima que seja universal. Acontece que o conceito de dever não possui um móvel verdadeiro de que a ação tenha sido praticada em respeito à lei (o valor moral não está nas ações exteriores, mas nos princípios invisíveis da ação), a moral não pode ser retirada da experiência, pois o objeto é o ideal (o que deve ser), e não o real (o que é).

O dever advém da razão pura, a moral não se apoia na antropologia, mas na metafísica, num estudo *a priori* das condições da moralidade.

Em seguida, há um conflito entre a razão e a sensibilidade na determinação da vontade na análise kantiana. É por esse motivo que as leis da razão se apresentam como mandamentos, imperativos (deveres), para a vontade. Os imperativos são tanto hipotéticos quanto categóricos, os primeiros são ações necessárias para se alcançar um fim (exemplo os

85 JOHNSTON, 2018, 198.

86 PASCAL, 2003, p. 113.

imperativos da prudência), os últimos são ações necessárias em si mesmas (exemplo os imperativos da moralidade). A fórmula de proceder apenas segundo a máxima que possa ser universal é de onde derivam os imperativos do dever⁸⁷.

A vontade de todo ser racional promulga a legislação universal, é o princípio da autonomia da vontade, visto que se obedece à lei porque o homem se dá a lei. A partir disso extrai-se a dignidade da pessoa, pois como autor da sua lei o homem não tem um preço, mas um valor intrínseco, uma dignidade⁸⁸. Os seres possuem valor absoluto, são um fim em si. É a noção de tratar a humanidade como fim, e não como meio⁸⁹. Essa noção kantiana influenciou a confecção do art. 1º, da *German Basic Law*, sobre a dignidade humana, ao usar a segunda fórmula do imperativo categórico: “human dignity as such is affected when a concrete human being is reduced to an object, to a mere means, to a dispensable quantity”⁹⁰.

O homem possui dois aspectos, um sujeito às leis da causalidade enquanto ente sensível, mas possui consciência da sua existência como ser livre numa ordem inteligível⁹¹. A lei moral determina o sentimento moral, e tal sentimento anula a influência adversa das inclinações⁹². A autonomia define a personalidade. Ser livre é ser capaz de obedecer à razão, livre arbítrio. O homem como fenômeno está no tempo sujeito à lei mecânica do encadeamento dos fenômenos, mas no mundo inteligível, nada é anterior à determinação da

87 PASCAL, 2003, p. 121.

88 PASCAL, 2003, p. 125.

89 PASCAL, 2003, p. 124.

90 A dignidade humana é afetada quando o ser humano concreto é reduzido a um mero objeto, como meio, a uma quantidade dispensável (KALSCHUEER, 2019, p. 192, tradução nossa).

91 PASCAL, 2003, p. 131.

92 PASCAL, 2003, p. 135.

vontade⁹³. A dialética entre a virtude e a felicidade (da qual sentimos necessidade por possuir sensibilidade) confluem para o bem supremo⁹⁴. A felicidade supõe a harmonia entre a ordem de natureza, os desejos do homem e a lei moral.

A metafísica estuda a aplicação da legislação à experiência. Aplicar a lei moral à realidade concreta dos costumes⁹⁵. A doutrina do Direito irá se referir ao acordo da ação com a lei, legalidade (jurisprudência), diferentemente da doutrina da virtude que irá se referir ao acordo da ação à moral (ética), moralidade. O Direito é dividido em três partes: público, privado e cosmopolita⁹⁶, o último nos interessa para analisar a obra *A paz perpétua*, onde Kant usa como princípios os dois artigos a seguir, relevantes para o estudo do direito internacional público: que os direitos das gentes deve fundar-se numa federação de Estados livres e o direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal.

Para Kant, o problema central da vida política está na administração legal da liberdade, porque todos os seres humanos são igualmente livres e a vida política só exige o cumprimento público da lei que delimita o exercício externo da liberdade. No entanto, a liberdade está relacionada tanto com: as leis jurídicas, que se referem às ações externas e à sua legalidade; as leis éticas, ou leis da moralidade, que exigem que as próprias leis sejam o princípio de determinação das ações⁹⁷. Ambas são morais por serem “leis da liberdade”, diferenciando-se das leis da natureza. Assim, O “princípio universal do direito” é definido como: qualquer ação capaz

93 PASCAL, 2003, p. 138.

94 PASCAL, 2003, p. 140.

95 PASCAL, 2003, p. 145.

96 PASCAL, 2003, p. 146.

97 LUNARDI, 2011, p. 204.

de coexistir com a liberdade de todos, de acordo com uma lei universal, é justa⁹⁸. A razão desse imperativo é o fato do homem, um ser finito, não aderir espontaneamente ao princípio do direito que deve ser imposto sob forma *a priori*, anterior a qualquer experiência histórica, para que as liberdades possam coexistir na sociedade política.

O critério kantiano de direito implica um critério pelo qual todas as leis positivas são julgadas a respeito de sua legitimidade. São justas e legítimas apenas aquelas prescrições jurídicas que garantem, conforme leis estritamente universais, a compatibilidade da liberdade de um com a liberdade de todos os outros. Assim, os direitos humanos são aqueles direitos que competem a todo ser humano como tal, independentemente de circunstâncias pessoais, políticas e de condições históricas⁹⁹, apesar de terem sido positivados em meio a períodos históricos específicos porque foram sendo descoberto/deduzidos aos longo dos anos.

A ideia acima é central para entender a presente análise, visto ser juridicamente lícita toda ação que seja compatível com a liberdade de todos os outros. A liberdade compatível com a liberdade de todos os demais é critério chave de todos os direitos humanos. Consoante a isso, a teoria da justiça kantiana, a sua relacionando as leis morais, o imperativo categórico, a dignidade humana são conceitos imprescindíveis para compreender a necessidade de uma ética antropocêntrica do direito internacional público contemporâneo a fim de alcançar a paz.

98 LUNARDI, 2011, p. 205.

99 LUNARDI, 2011, p. 206.

4 A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Quando se fala na universalidade dos direitos humanos, na perspectiva de vinculação do direito pátrio com o internacional, significa que independentemente de sua positivação em constituições, leis, tratados internacionais, se está diante de exigências éticas de respeito à dignidade humana, exercida contra todos os poderes estabelecidos oficiais ou não. A comunidade internacional oficialmente constituída é apenas uma consequência, suas normas positivas devem sim possuir especificidades para grupos, culturas, com ideias plurais. O que se faz necessário é a existência de uma organização internacional. Por isso, aprofundaremos a perspectiva da ordem internacional na proteção da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da disciplina dos direitos humanos. A dignidade fornece uma base identificável, que auxilia na identificação do conteúdo dos direitos humanos, ainda que as transformações históricas gerem novos direitos (heterogêneos). Na verdade, esses novos direitos serão mais uma peça para completar o corpo de direitos e fazer valer o conteúdo fundamental¹⁰⁰.

Sem a aceitação do ideal da dignidade da pessoa não existem direitos humanos. Sendo assim, esse conceito é fundamento dos direitos humanos¹⁰¹. Logo, a dignidade humana como um patrimônio da ética pública é a condição prévia do Estado de Direito, como aquilo que as instituições devem respeitar e proteger¹⁰².

100 BRITO FILHO, 2018, p. 43.

101 PELE, 2015, p. 18.

102 PELE, 2015, p. 20.

É possível e necessária a relação dos direitos de liberdade com os de igualdade, os atritos entre os direitos surgem da convivência¹⁰³. A evolução dos direitos humanos decorre de novos anseios que em determinado momento são essenciais aos indivíduos, ou seja, isso é fruto do reconhecimento da complexidade das necessidades humanas. O fundamento dos direitos é o próprio homem, em sua dignidade substancial, como pessoa, cujo valor ético é superior a todos os demais no mundo.

O que é a dignidade humana na perspectiva da dogmática jurídica? Segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

É uma qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (...) a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade¹⁰⁴.

A dignidade implica numa dimensão sociocultural cujo elemento nuclear deve ser respeitado e promovido¹⁰⁵. Em razão disso, o conteúdo essencial do mínimo existencial encontra-se diretamente fundado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana (abrangendo prestações básicas em termos de alimentação, vestimenta, educação, abrigo, saúde ou os meios indispensáveis para a sua satisfação). O

103 BRITO FILHO, 2018, p. 43.

104 SARLET, 2002, p. 41.

105 BRITO FILHO, 2018, p. 44.

conceito do mínimo sociocultural encontra-se fundado no princípio do Estado Social e no princípio da igualdade, visto que a dignidade produz efeitos no plano material.

Nesse sentido, a noção do reino dos fins em Kant se faz primordial para a matéria, pois tudo que não tem preço tem dignidade, atributo insubstituível e incomparável. O homem — por ser dotado de racionalidade e autonomia (capaz de fazer as suas escolhas) — é um ente único, um fim em si mesmo. A liberdade decorre do senso de dever, agir com autonomia é fazer aquilo que o juízo da razão considera correto, conforme uma lei imposta por si a si mesmo (excluindo inclinações, desejos e apetites).

Nesse sentido, para se manter o caráter universal da teoria, o ser humano é dotado de razão em potencial (a autonomia abstrata), não necessariamente dependendo da efetiva realização, visto que o absolutamente incapaz também possui dignidade como qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz¹⁰⁶.

Ademais, o universalismo transcende a dogmática jurídica internacional, visto que:

O fundamento da dignidade de cada homem, por ser livre e responsável, não impõe um figurino determinado de homem, não se encerra em um dogmatismo, senão entraria em contradição; aquele contribui com a abertura do sistema jurídico dos direitos fundamentais. Ele emerge da abstração, atualmente, vigora como princípio jurídico através de normas positivas e realiza-se mediante o consenso social, projetando-se na consciência jurídica da comunidade¹⁰⁷.

Tem-se, atualmente, a Declaração Universal de 1948 como lei maior de natureza ética e validade universal, que

106 BRITO FILHO, 2018, p. 45.

107 DE ANDRADE, 2012, p. 49.

apesar de ser uma resolução¹⁰⁸, parte do direito costumeiro das nações, vinculando-se a todos os Estados¹⁰⁹. É considerada uma fonte de direitos e da ordem jurídica, cujo fundamento é o respeito à dignidade da pessoa. Tal carta, segundo Piovesan, coloca em voga não só os direitos civis e políticos, mas também os direitos econômicos, sociais e culturais na concepção contemporânea de direitos humanos, visto que são indivisíveis¹¹⁰ (não possuem hierarquias), indisponíveis (irrenunciáveis), exigíveis de forma plena e imediata¹¹¹.

Consoante ao exposto, a dignidade prescinde de um conteúdo mínimo fundamental¹¹² que possa ser aplicado a todos os seres humanos, e essa base comum precisa respeitar as diferenças locais de oportunidades. Ela é enriquecida pela diversidade cultural, que jamais pode ser invocada para justificar degeneração ou violação de direitos humanos¹¹³, mas sim ajustar a sua forma de aplicação. O que se deve flexibilizar na ordem internacional é a forma, de modos distintos de viabilizar direitos, mas nunca para negá-los¹¹⁴.

O que não se pretende, aqui, é a utilização da universalidade para se impor costumes, valores de países dominantes,

108 O caráter universal dos direitos humanos está expresso ainda no preâmbulo da DUDH de 1948, no preâmbulo do PIDCP e no preâmbulo PIDESC, dentre outros tratados de Direito Internacional Público.

109 PIOVESAN, 2015.

110 Esta ideia está pacificada conforme o §13º da conferencia de Teerã de 1968 e o parágrafo §5º do Plano de Ação de Viena.

111 BRITO FILHO, 2018, p. 78.

112 O mínimo existencial progressivo é o núcleo dos direitos fundamentais onde se propõe assegurar a vida por meio do respeito à dignidade da pessoa humana com base na garantia dos direitos básicos socioculturais, e no Princípio da Igualdade, sendo este mínimo protegido contra intervenções estatais e da própria sociedade (BENTES; BRIGIDA, 2018, p. 104).

113 TRINDADE, 2003, 100.

114 Segundo o art. 5, §2º do PIDCP.

econômica ou politicamente¹¹⁵. Acontece que isso não se aplica a uma elasticidade infinita dos direitos humanos, há um conjunto de direitos fundamentais de onde decorrem outros, que estão ligados à dignidade e ao valor da pessoa sem os quais se perde a qualidade de homens, são considerados o patrimônio espiritual comum da humanidade, e por isso não admitem pretextos econômicos ou políticos para a violação do seu conteúdo¹¹⁶.

Em função da relevância do conteúdo dos direitos humanos, Flávia Piovesan considera os instrumentos normativos internacionais possuidores de força constitucional em qualquer caso, segundo o art. 5§ 1º, 2º e 3º da CF/88. Assim como na esfera internacional, as normas de direitos humanos possuem *status* hierarquicamente superior no ordenamento internacional, tanto materialmente quanto formalmente¹¹⁷, um exemplo disso são as normas de *jus cogens*¹¹⁸. Assim, fazem-se necessárias leis de natureza ética e com validade universal que possibilitem o respeito à dignidade humana.

115 BRITO FILHO, 2018, p. 80.

116 DE ANDRADE, 2012, p. 49.

117 BRITO FILHO, 2018, p. 81.

118 São normas peremptórias e de obrigação *erga omnes* de direito internacional, aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional que não permitem derrogação pelo seu conteúdo, como por exemplo os crimes contra a humanidade (art. 7 do Estatuto do TPI), crimes de guerra (art. 8 do Estatuto do TPI), crimes contra a paz aferidos no art. 6 do Acordo de Londres do Tribunal de Nuremberg. Com redação dada no art. 53 das Convenções de Viena sobre direitos dos tratados de 1969 e 1986, o *jus cogens* é a norma da Ordem Pública do Direito Internacional, onde qualquer Estado (e até mesmo pessoa- por petições individuais no sistema regional de proteção da ONU) tem direito e dever de protestar e tomar medidas para por fim a violações, independentemente de quem seja o agente (pessoa individual, grupo, Estados, instituições, empresas). Em casos de crimes internacionais, que violem o *jus cogens*, não há afastamento de responsabilidade pelo Estatuto de Roma, art. 31 c/c 33.

Devido à noção de universalidade, pode se falar numa cooperação internacional, a qual relativiza o clássico conceito da soberania nacional, pois o Estado não é o principal sujeito de direito internacional, mas sim o indivíduo, e a proteção desse exige que seja protegido do próprio Estado no qual faz parte, afinal, as pessoas se organizam em sociedade civil para sair do Estado com constantes ameaças de guerras, ele existe para proteger as pessoas, a sua dignidade. O Estado existe na função da pessoa humana e não no contrário, o ser humano constitui a finalidade mais importante, e não o meio da atividade estatal¹¹⁹. Os Estados têm o papel de implementar¹²⁰ os valores jurídicos essenciais universais, então o Direito Internacional serve como integração para a organização da sociedade internacional, de uma ordem pública universal¹²¹ para a manutenção da paz¹²².

A partir das considerações de *ordre public* como obrigações objetivas que transcendem a mera reciprocidade entre as partes, para salvaguardar os direitos dos indivíduos, o Estado tem responsabilidade em seus atos de gestão e de império (*jure gestionis e jure imperii*) e em casos de omissões de qualquer de seus poderes ou agentes, ele é um ente criado pelos humanos, é composto por eles, e para eles existe em função do bem comum, o que justifica o acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional contra o próprio Estado¹²³.

119 PELE, 2015, p. 21.

120 Cada Estado-parte tem o dever de assegurar os direitos protegidos na jurisdição de determinado pacto específico, o que requer atividades específicas para atingir tal fim, segundo o art. 2.2 do PIDCP.

121 KOWALSKI, 2012, p. 884.

122 Conforme o art. 1º da Carta das Nações Unidas, os propósitos das Nações Unidas são: manter a paz e a segurança internacionais, solução pacífica de controvérsias; reciprocidade; igualdade entre nações; autodeterminação dos povos; cooperação internacional tendo em vista os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário; harmonia entre nações em busca dos objetivos comuns.

123 TRINDADE, 2015, p. 7.

Assim, o ser humano é sujeito de direito interno e internacional, inclusive Kant aborda tal percepção, na Paz Perpétua, ao tratar da relação que considera justa do Estado para com os seus cidadãos na relação internacional entre povos.

Nesse ínterim, Trindade aborda que a emergência e consolidação do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos decorrem da reação da consciência jurídica universal (tida como a fonte material do tal direito) em face aos frequentes abusos cometidos contra os seres humanos convalidados pela lei positiva¹²⁴.

A noção da consciência de uma dignidade irreduzível comum dialoga diretamente com Kant, em seu imperativo categórico, o qual é um dado *a priori* responsável por apontar a universalização de normas, que tratam o ser humano como fim em si, digno, visto cada ser possuir (internamente) um “tribunal” como ser moral¹²⁵. A partir disso, todos os Estados, parte ou não, estão vinculados aos princípios decorrentes da consciência jurídica universal¹²⁶, para assegurar a proteção dos problemas que afetam a humanidade como um todo, em especial dos mais fracos e oprimidos, como, por exemplo, a questão dos imigrantes documentados e indocumentados¹²⁷.

O século XXI tem a meta de pautar o seu apego ao antropocentrismo no Direito e nos seus princípios básicos (proibição do uso e ameaça de força e da guerra de agressão, igualdade jurídica dos Estados, solução pacífica das controvérsias internacionais¹²⁸).

O novo *jus gentium* é proveniente da consciência jurídica universal. Utiliza-se do *jus cogens* e das obrigações *erga*

124 TRINDADE, 2015, p. 169.

125 TRINDADE, 2015, p. 777.

126 TRINDADE, 2015, p. 778.

127 TRINDADE, 2015, p. 779.

128 TRINDADE, 2015, p. 781.

omnes para a responsabilização estatal em crimes internacionais e na responsabilização de indivíduos. Atualmente, a jurisdição universal responde à necessidade universal para punir e proibir violações graves de Direito Internacional Público, Direito Humanitário e da luta contra a impunidade, independentemente da nacionalidade do autor ou das vítimas dos crimes.

5 CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto, ao considerar determinante o direito como a união de vontade de todos para constituir um Estado à luz da liberdade e igualdade, Kant, conclui que o direito do homem é sagrado, inclusive por isso a política está obrigada a se curvar ao direito. Assim, o respeito pelo direito dos homens é absoluto. Por isso, sustentamos que, a proposta de Kant de uma ética universalista de uma moral a priori, pode embasar a fundamentação universal da dignidade humana.

Assim, contextualizamos a proposta de Kant ao elaborar sua teoria filosófica, seguido do aprofundamento da análise na filosofia moral a partir da obra *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, em que o autor conceitua e relaciona os termos centrais para o entendimento do homem como auto legislador, dotado de razão e autonomia da vontade, o que constitui a sua liberdade e ao mesmo tempo direito/ dever de agir conforme as máximas universais do imperativo categórico, em seguida. Dando continuidade à ideia, na obra *À Paz Perpétua*, o autor organiza as ideias de uma organização internacional, federativa, que contenha a vontade geral da humanidade em busca da paz.

Deste modo, ao analisar a filosofia do autor, tanto na base de agir moral do ser humano quanto na sua relação

com a sociedade formatada em Estado, fica nítida a relação dos seus conceitos e percepções com a matéria do Direito Internacional Público, visto que muitos princípios da última prescindirem de certas discussões tratadas pelo autor. O universalismo moral será margem para a discussão da vontade geral *a priori*, para a seguir se falar de uma comunidade internacional para a manutenção da paz, e conseqüentemente se pensar nos desafios das relações entre indivíduos, Estados e entre Estados e indivíduos.

Procuramos relacionar a dogmática em especial do Direito internacional público, através das concepções de Kant para o direito, correlacionando os conceitos do homem como fim em si mesmo para justificar a dignidade humana, dos seres possuidores de deveres e direitos, a solução pacífica de controvérsias, a organização do Estado civil em uma constituição republicana, o *jus gentium* para regular o direito à guerra entre povos e a dominação, a relação das preocupações de Kant para a construção dos princípios da *igualdade soberana entre Estados* e não ingerência em assuntos internos, a hospitalidade universal, a relação entre a moral e política.

Destarte, o conteúdo do mínimo existencial é fundado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana e a noção do reino dos fins, em Kant, se faz essencial, na sua perspectiva, e posteriormente na dos tratados e jurisprudência internacionais, a dignidade é um atributo insubstituível, devido a isso se pautar, atualmente, o Direito ao antropocentrismo com a consciência jurídica universal representando o denominador comum daquilo que todos os homens consideram sagrado: o respeito e a proteção dos direitos da pessoa humana, e por isso se fala numa ordem jurídica internacional, pois o Direito é preferível à força, assim como a consciência, à vontade.

Referências

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; BRÍGIDA, Yasmim Salgado Santa. Vinculação dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma discussão do desenvolvimento humano com base no conceito de Amartya Sen sobre o mínimo existencial. *Revista de Direito Internacional, Brasília*, v. 15, n. 3, 2018, p. 98-120.

BOURGEOIS, Bernard. Du bon usage de l'universel. Presses Universitaires de France, *Revue de Métaphysique et de Morale*, v.1, n. 61, 2009, p. 33- 47.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 08 de janeiro de 2018, às 15:30.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. *Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em 03 de novembro de 2017, 19: 23.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. *Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos, 1966*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 07 de janeiro 2018, às 19: 12.

BRASIL. Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> Acesso em: 07 de janeiro de 2018, às 19:04.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direitos Humanos*. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2018.

DE ANDRADE, José Carlos Vieira. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, Coimbra, 2012.

FRANÇA, Jefferson Luiz. Kant e a concepção contemporânea de direitos humanos: conquistas e desafios à teoria geral dos direitos humanos. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza*, v. 35.2, jul./dez, pp. 201-213, 2015.

JOHNSTON, David. *Breve História da Justiça*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, p. 310.

KALSCHUEER, Fiete. Kant and the general freedom of action. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 118, pp. 191-205, jan./jun. 2019.

KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LePMpocket, Rio Grande do Sul, 2017.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2007, p. 120.

KANT, Immanuel. *Immanuel Kant: textos seletos*. 9ª Edição. Coordenação de Leonardo Boff e Arcângelo Buzzi. Introdução de Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Editora vozes, Rio de Janeiro, 2013, p. 107.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Coleção Pensamento Humano. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco. 3ª Reimpressão, 2017, p. 319.

KOWALSKI, Mateus. A “Ordem pública universal” como fim da história? Universalização e dilemas na codificação e

desenvolvimento do direito internacional. Coimbra: *Boletim da Faculdade de Direito*, v. LXXXVIII, tomo II, p. 886- 880, 2012.

LUNARDI, Giovani Mendonça. A fundamentação moral dos direitos humanos. Ensaios. *Revista Katálysis, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 201-209, jul./dez. 2011.

MORISON, Wayne. *Filosofia do Direito dos gregos ao pós-modernismo*. 2º Edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*, 1969. CIDH. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm > Acesso em 08 de janeiro de 2018, às 15:39.

PASCAL, Georges. *O pensamento de Kant*. 8º Edição. Petrópolis: Editora Vozes, Rio de Janeiro, 2003, p. 193.

PELE, Antonio. Kant y la Dignidad Humana. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 111, pp. 15-46, jul./dez, 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Revista e Atualizada. 15º Edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 704.

RAUBER, Jaime José. *O problema da universalização em ética*. Série Filosofia 104. Porto Alegre: EDIPUCRS- Editora Fi, 2015, p. 177.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Revista Ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 41.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do Direito Internacional*. 2º edição. Revista Atualizada e Ampliada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2015, p.790.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2º edição. Porto Alegre, Revista e Atualizada: Editor Sergio Antonio Fabris, v. I, 2003, p. 640.

Recebido em 14/10/2019

Aprovado em 15/01/2020

José Cláudio Monteiro de Brito Filho

E-mail: jclaudiobritofilho@gmail.com

Yasmim Salgado Santa Brígida

E-mail: yasmimsantabrigida@gmail.com

